



LEI ORDINÁRIA Nº 516

de 28 de julho de 1993

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1.994 e dá outras providências".

NILCE ALVES DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Antonio João, Estado de Mato Grosso do Sul, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.

A elaboração da proposta orçamentária para o Exercício Financeiro de 1.994, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, assim como a execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º. *A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 1.994, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízos das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal:*

- 1º** *O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.*
- 2º** *As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.*
- 3º** *As estimativas das receitas serão feitas considerando-se as tendências do presente exercício.*
- 4º** *Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos, não podendo serem paralizados sem autorização legislativa.*
- 5º** *O pagamento do serviço da dívida pessoal e de encargos terão prioridades sobre as ações de expansão.*

6º O município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, transferências correntes do Estado e da União, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prorariamente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

Art. 3º.

As prioridades e metas a serem observadas na elaboração do orçamento do município para o exercício de 1.994, estão descritos em anexo, parte integrante da presente Lei.

Art. 3º.

As prioridades e metas a serem observadas na elaboração do orçamento do município para o exercício de 1.994, estão descritos em anexo, parte integrante da presente Lei.

Art. 4º. Os valores orçamentários serão atualizados pela taxa inflacionária oficial do Governo, verificada no período de julho a dezembro de 1.993.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá firmar convênios, com avigência máxima de um ano, com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o município.

Art. 6º. As despesas com pessoas da administração ficam limitados em até 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, atendendo ao disposto no artigo 38, das disposições constitucionais transitórias.

1º Entende-se como receitas correntes para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas provenientes de tributos municipais e as oriundas de cotas-partes de impostos estaduais e federais.

2º O limite estabelecido para as despesas com pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos seguintes:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de Aposentadorias e Pensões;
- Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

3º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o "caput" deste artigo.

Art. 7º.

As operações de créditos por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 7º.

As operações de créditos por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 8º. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo não excederá à 14,75% (quatorze virgula setenta e cinco por cento) do valor global das receitas correntes estimadas, atendendo ao disposto no art. 19 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 9º. A Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 1.994, será encaminhada à Câmara Municipal pelo poder Executivo, até 30 de setembro de 1.993.

Art. 10.

Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 1.993, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, atualizada na forma prevista nesta Lei, até a sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 11. *Esta Lei entrará em vigor na data de sua sanção e publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Gabinete da Prefeita. Em, 28 de julho de 1.993.

NILCE ALVES DE OLIVEIRA Prefeita Municipal

Lei Ordinária Nº 516/1993 - 28 de julho de 1993

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em